



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001655/00-63
Recurso nº : 137.176 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1995 a 1997
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ/BELÉM/PA
Interessada : CENTROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
LTDA.
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.743

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO - 1993, 1995.

PRELIMINARES. VÍCIO FORMAL - NULIDADE - Declara-se nulo, por vício formal, o lançamento tributário que não observar o correto período de apuração, transformando o fato gerador e o período de incidência do IRPJ de anual para mensal, na vigência dos pertinentes dispositivos de regência.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES - ANO-CALENDÁRIO - 1993, 1995.

PROCEDIMENTOS DECORRENTES - Tendo sido declarada nula, por vício formal, a exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, igual sorte devem colher os lançamentos reflexos, em virtude do princípio da decorrência.

Nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a nulidade do lançamento levantada de ofício pela relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001655/00-63
Acórdão nº : 105-14.743

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

ma - L



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001655/00-63
Acórdão nº : 105-14.743

Recurso nº : 137.176 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ/BELÉM/PA
Interessada : CENTROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro mencionada foram lavrados Autos de Infração, relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, com exigência tributária no montante de R\$ 1.413.091,54.

No Termo de Verificação Fiscal fls. 66 a 80, constam várias irregularidades apontadas pela fiscalização.

Inconformada com o feito fiscal a autuada apresentou impugnação de fls. 305 a 311, na qual traz as suas razões de defesa, para ao final requerer a nulidade do processo, pela flagrante inconstitucionalidade decorrente da tributação de natureza confiscatória, bem como a decretação da improcedência do lançamento, em virtude dos argumentos apresentados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA, proferiu o Acórdão nº 1.124, de 03 de abril de 2003, no qual decidiu pela manutenção parcial da exigência, para excluir da tributação os valores lançados relativos a fatos geradores ocorridos até 30/11/1995, relativos ao IRPJ, considerados atingidos pela decadência, o IRRF incidente sobre pagamentos a beneficiário não identificado e parte da omissão de receitas relativos a despesas operacionais consideradas pagas com recursos estranhos a contabilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001655/00-63
Acórdão nº : 105-14.743

A DRJ/Belém recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, de acordo com o artigo 34 do Decreto da nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/97, combinado com a Portaria MF nº 373/2001, em virtude do crédito exonerado ultrapassar o limite de alçada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001655/00-63
Acórdão nº : 105-14.743

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso foi interposto de acordo com a legislação regência, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe a análise da questão de preliminar de decadência argüida pela recorrente em relação as tributações reflexas de PIS, COFINS e CSLL, em razão da decisão de primeira instância ter acatada a decadência do direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários de IRPJ e IRRF, relativos aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1994 a 30/11/1995.

Passo a analisar a decadência reconhecida pela autoridade julgadora de Primeiro Grau.

Decadência - Fatos Geradores - janeiro de 1994 a 30 de novembro de 1995.

A decisão recorrida acolheu parcialmente a preliminar suscitada pela recorrente, no sentido de considerar decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Imposto de IRRF de Renda Retido na Fonte - IRRF, para os fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 1995.

O voto do relator está fundamentado no artigo 150, §4º, do CTN, que trata do lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001655/00-63
Acórdão nº : 105-14.743

O parágrafo 4º do referido dispositivo legal determina o prazo de homologação em 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirando este prazo sem que Fazenda Pública se tenha pronunciado, considerar-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O entendimento da DRJ/Belém, expresso no Acórdão submetido a apreciação deste Conselho, em face da contribuinte nos anos-calendário de 1994 e 1995, ter apresentado as Declarações de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ, nas quais a interessada procedeu a apuração anual do lucro real, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar. Nesse sentido, indicou mensalmente na DIRPJ o imposto e renda devido, com base na receita bruta, tendo efetuado recolhimento dos valores apenas declarados que entendeu devidos, o que, evidentemente, enseja a homologação, expressa ou tácita, por parte da administração, no prazo de cinco anos.

Dessa forma, DRJ/Belém decidiu no sentido de acatar a decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até 30/11/1995, constituídos em 12/12/2000, de acordo com o estabelecido no art. 150, § 1º, parágrafo 4º do CTN.

Embora tenha posicionamento divergente da decisão recorrida em relação a matéria do litígio, pois entendo que a exigência fiscal não está alcançada pela decadência, não expressei nesse momento as minhas razões, visto que examinarei questões preliminares em relação à constituição do crédito tributário.

Do exame dos autos constata-se que as declarações de IRPJ apresentados nos anos-calendário de 1994 e 1995, a contribuinte optou pela tributação com base no lucro real anual, de acordo com as disposições contidas nos arts. 23, 24 e 25 da Lei nº 8.541, 23 de dezembro de 1992.

A luz do artigo 25 do referido dispositivo legal a pessoa jurídica que exercer a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001655/00-63
Acórdão nº : 105-14.743

opção pelo pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica com base em estimativa, deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades.

Assim, a contribuinte agiu de acordo com a legislação aplicável à espécie fez opção pela apuração do lucro real anual, de forma equivocada a autoridade autuante considerou ocorrido o fato gerador a cada mês, calculou o imposto com base mensal como consta do lançamento de ofício. Quando esta opção é exclusiva da pessoa jurídica,

Diante da situação retro descrita, cumpre apreciar o aspecto formal dos presentes Autos de Infração, materializadores dos lançamentos ora contestados.

De acordo com a fiscalização, o lançamento de ofício do IRPJ decorre de várias irregularidades fiscais constantes do Termo de Verificação Fiscal, onde verifica-se que o levantamento da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e tributações reflexas, foram apuradas mensalmente.

Na situação sob exame, evidente está que o lançamento fiscal deixou de se revestir da devida forma legal ao não observar o correto período de apuração quando do cálculo do imposto devido, transformando irregularmente o fato gerador e o período de incidência do IRPJ, de anual para mensal, em flagrante desacordo com a opção exercida pelo contribuinte em desobediência ao disposto no art. 25 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, *verbis*:

Art. 25 A pessoa jurídica que exercer a opção prevista no artigo 23, desta Lei, deverá apurar o lucro em 31 de dezembro de cada ano ou na data do encerramento de suas atividades, com base na legislação em vigor e com as alterações desta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001655/00-63
Acórdão nº : 105-14.743

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), em seu art. 142, abaixo transcrito, trata da constituição do crédito tributário pelo lançamento, *verbis*:

"Capítulo II - Constituição do Crédito Tributário

Seção I - Lançamento

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

A respeito do assunto, o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997, estabelece:

"Art. 5º - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o Auto de Infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà obrigatoriamente:

(....)

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

(....)"

Da análise dos dispositivos, ora transcritos, depreende-se que a **regular** constituição do crédito tributário pelo lançamento pressupõe a **correta** determinação do montante do tributo devido quando da lavratura do Auto de Infração, o que significa apurar a base de cálculo e a alíquota nos estritos ditames da lei, ou seja, em consonância com o princípio da legalidade objetiva. E não poderia ser de outra forma, pois, se de um lado, o lançamento estabelece para o contribuinte a obrigação de pagar o tributo, por outro lado confere-lhe o direito a que sejam observadas as normas legais de caráter substancial ou procedimental aplicáveis à espécie.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001655/00-63
Acórdão nº : 105-14.743

No caso presente, a transformação do fato gerador e do período de incidência de anual para mensal, levada a efeito pelo Fisco, alterou de forma ilegal a base de cálculo do imposto exigido, desatendendo aos requisitos impostos pelos preceitos em referência e, conseqüentemente, eivando de vício formal o lançamento em questão.

Acerca do tratamento a ser dado a lançamentos que contenham vício de forma, o art. 149, inciso IX, do CTN, dispôs:

"Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(....)

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial." (Grifou-se.)

No mesmo sentido, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 2, de 03 de fevereiro de 1999, em sua alínea "a", determinou que:

"a) os lançamentos que contiverem vício de forma- incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 - devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente;" (Grifou-se.)

Portanto, concluo que a autuação efetuada alterou de forma irregular o fato gerador e o período de incidência do IRPJ de anual para mensal, inobservando formalidades essenciais indispensáveis à constituição do crédito tributário, prescritas pelo art. 142 do CTN e pelo art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997.

Vale alertar à autoridade lançadora que a declaração de nulidade por vício formal não impede, quando for o caso, a lavratura de novos Autos de Infração, a contar da data em que a decisão declaratória de nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa, conforme o previsto no art. 173, inciso II, do CTN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001655/00-63
Acórdão nº : 105-14.743

Quanto às autuações de IRRF, PIS, Cofins e CSLL, que, conforme já se mencionou, decorreram da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, padecem dos mesmos defeitos de forma apontados no lançamento principal, devendo igualmente serem declarados nulos por vício formal, com base no princípio da decorrência, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

Assim, oriento meu voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade do lançamento, por vício formal.

Brasília DF em, 20 de outubro de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO